





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA



### CERTIDÃO

Certifico com fulcro no artigo 23, I do CBJD, que recebi os seguintes documentos:

a) Recurso de Revisão interposto pelos Senhores Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto, Atletas de Taekwondo.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Maria Cristina Ferreira Santos  
Secretária TJD/SC



## REVISÃO DE PROCESSO


PROCESSO 02/19 – FCTKD TJD-SC

PREPARO ISENTO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS RECURSAL

ANEXO

ANEXO DECLARAÇÃO FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO – SC

RECEBIDA 20/09/19

  
Renan Moresco Pirath  
Consultor Jurídico  
Matrícula: 0950876-7  
OAB/SC 50206



Essa é a minha Federação!

www.fctkd.com.br



Jaraguá do Sul, 13 de setembro de 2019

## DECLARAÇÃO

A **FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO (FCTKD)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **01.996.692/0001-32**, com sede na Rua Domingos Sanson, nº 420, sala 05, bairro Vila Lalau, Jaraguá do Sul/SC, declara para os devidos fins e a quem possa interessar que neste momento não há em seu Regimento de Taxas e Custas, previsão de recolhimento de taxa referente à Recurso junto ao TJD (Tribunal de Justiça Desportiva).

Sem mais, declaro verdadeiro o aqui tratado.

  
Allan Fabio Siqueira  
Presidente da FCTKD

**FCTKD**

Federação Catarinense de Taekwondo

Federação Catarinense de Taekwondo  
Rua Domingos Sanson, 420, Sala 05,  
Bairro Baependi, Jaraguá do Sul/SC  
www.fctkd.com.br – contato@fctkd.com.br

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

## REVISÃO DE PROCESSO

**JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS**, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF nº 371.672.928-00, residente e domiciliado na Rua Luiz Castro nº 948, casa 01, Bairro Santa Regina, CEP: 88317-521, Itajaí/SC, endereço eletrônico: [johnatan-tkd@hotmail.com](mailto:johnatan-tkd@hotmail.com);

**ROMENIG HERVANO PINTO**, brasileiro, solteiro, professor, inscrito no CPF nº 099.830.187-64, residente e domiciliado na Rua Imbituba nº 315, Bairro Dom Bosco, CEP: 88303-570, Itajaí/SC, endereço eletrônico: [Hervano.p@hotmail.com](mailto:Hervano.p@hotmail.com), vêm, respeitosamente, perante V. Exa., por seu procurador firmatário propor a presente

## **PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER ANTECEDENTE EM PROCESSO Nº 02.19- TJD – FCTKD COM FULCRO NOS ARTS.112, I, II, III e 119 DO CBJD**

em face da **FEDERAÇÃO CATARINESE DE TAEKWONDO**, pessoa jurídica de direito privado filiada à Confederação Brasileira de Taekwondo, inscrita no CNPJ sob o nº 01996692/0001-32, estabelecida na Rua Domingos Sansom, 420-05, Bairro Baependi, CEP 89256-180, em Jaraguá do Sul/SC pelos seguintes fatos e fundamentos que passa a expor.

## ESCORÇO OBRIGATÓRIO

1. Os Requerentes são filiados, desde o ano de 2011 à FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO – FCTKD, ora requerida, entidade responsável pela prática desportiva do Taekwondo no Estado de Santa Catarina.
2. Os Atletas, são renomados na modalidade no Estado de Santa Catarina e no País. Campeões do JASC, em três edições, defendendo municípios diversos. Campeão e vice da Copa do Brasil, representando SC.
3. O requerente Sr. Johnatan conquistou o direito de integrar a seleção nacional, representando SC., em seletiva no ano de 2015. Obteve medalha de prata no Sul Americano de TAEKWONDO no ano 2015, recebeu o prêmio de atleta destaque do Estado de Santa Catarina no ano de 2015. Em 2017, foi escolhido o melhor atleta adulto da categoria principal do Estado de Santa Catarina, pela Federação Catarinense de Taekwondo (FCTKD). Em 2017, atleta integrante da SELEÇÃO BRASILEIRA.

## DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REVISÃO

4. O atual Presidente, Sr. ALLAN FÁBIO SIQUEIRA, se encontra **no cargo desde 2017** e diante de inúmeras irregularidades e sua gestão temerária, tem causado prejuízo aos atletas.
5. Entre as atuais reclamações dos filiados, entre os quais se encontra os Requerentes, estão na ausência de **REPRESENTANTE DOS ATLETAS NA DIRETORIA E COMISSÃO TÉCNICA** da FCTKD, obrigatório por **LEI FEDERAL Nº 9.615 de 24 de março de 1998**.

*Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da*

[www.alminhanaadvogados.com.br](http://www.alminhanaadvogados.com.br)

51 981.630.477 • 51 997.779.627 • francisco@alminhanaadvogados.com.br

Av. Carlos Gomes, 700 • Sala 614 • Auxiliadora • Porto Alegre • RS, 90480-001

administração pública federal direta e indireta caso:

V - Garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;

VI - Assegurem a existência e a **autonomia do seu conselho fiscal**;

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de **representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade**; e

5. Tal representação é constituída por meio de processo eleitoral com voto direto dos atletas, o que **não** ocorreu até o presente momento na atual gestão da FCTKD.

7. É prática comum da Requerida a realização de Assembleia Geral Ordinária com a deliberação de prestação e aprovação de contas, e Assembleias Extraordinárias, sem o voto do atleta, motivo pelo qual pode gerar NULIDADE ABSOLUTA de todos os atos da presidência, por descumprimento de LEI FEDERAL.

8. Ademais, a FCTKD, não tem conselho fiscal autônomo, composto por no mínimo um membro representante do atleta, o que é obrigatório. Sua constituição se consumou por meio da chapa do atual presidente e nomeação. Não por candidatura autônoma, como prevê a lei supracitada.

9. O atual Presidente, não respeita o disposto em LEI FEDERAL supra, desde o início de sua gestão até o presente momento.

[www.alminhanaadvogados.com.br](http://www.alminhanaadvogados.com.br)

51 981.630.477 • 51 997.779.627 • [francisco@alminhanaadvogados.com.br](mailto:francisco@alminhanaadvogados.com.br)

Av. Carlos Gomes, 700 • Sala 614 • Auxiliadora • Porto Alegre • RS, 90480-001



## DA ASSEMBLÉIA DE DESFILIAÇÃO

10. Após, inúmeros apontamentos pelos requerentes das irregularidades supra, entre outras, o Sr. Allan Fábio, presidente, convocou Assembleia Extraordinária ocorrida em outubro de 2017, **sem** o voto e participação do representante da classe do atleta, como prevê a **Lei 9.615 de 24 de março de 1998, ART. 18-A, E SEUS RESPECTIVOS DISPOSITIVOS**, a fim de instituir no estatuto da entidade o art. 17, Parágrafo único, a saber:

*"Art. 17. A transferência de atleta da FCTKD é regida pelo Princípio da Liberdade de Prática e Associação, sendo lícito a qualquer atleta, mediante solicitação por escrito, a transferência para outra Entidade e/ou Federação do Estado Brasileiro.*

***Parágrafo único – Para a manutenção da condição de atleta filiado ou vinculado em Santa Catarina é imprescindível residir com ânimo definitivo no Estado. “Grifei.***

11. Ocorre que os requerentes são naturais dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, respectivamente, e foram convidados pelos Presidentes da gestão passada, Adelino da Silva Filho e seu vice Presidente na ocasião e atual vice presidente da FCTKD, para fins de reforçar suas equipes e a modalidade no Estado de Santa Catarina, considerando que os requerentes, são atletas de alto rendimento, renomados na modalidade, no cenário nacional.

12. Atualmente os atletas representam o Município de Itajaí e o requerente Johnatan recebe Bolsa atleta do Município, desde 2015, até o presente momento. (comprovante em anexo).

**13. Desde a filiação, os requerentes conquistaram diversos títulos nacionais de suma importância para o Estado de Santa Catarina, e inúmeras medalhas para os municípios que representam, nos JOGOS ABERTOS DE SANTA CATARINA - JASC.**

14. Ocorre que em assembleia geral extraordinária, a Requerida desfilhou os requerentes por não estarem cumprindo o parágrafo único do



art 17 do Estatuto da FCTKD por não residirem no Estado de Santa Catarina. Página 4 e 5 dos autos do processo 02.19-TJD-FCTKD.

**15. Os requerentes não tomaram conhecimento da Assembleia Extraordinária realizada no mês 10/2017 que instituiu o art. 17, parágrafo único no Estatuto da FCTKD.**

**16. Os requerentes não tomaram conhecimento da Assembleia Extraordinária realizada dia 15/02/2019 que os desfilou, com base no art.17 Parágrafo único do Estatuto da FCTKD.**

**17. Os requerentes não tomaram conhecimento do PROCESSO 02.19-TJD/SC FCTKD.**

**18. Os requerentes não foram devidamente intimados nos termos do art.46 e seguintes do CBJD, contrário exposto no despacho proferido pelo Sr. Vinicius Guilherme Bion, Presidente do TJD/SC. Doc. Anexo processo 02.19-TJD-FCTKD., página nº 19.**

19. A decisão foi encaminhada ao Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina e em sessão do dia 13/05/2019, as 10hs, foi homologada a decisão tomada pela Requerida em AGE.

**20. Os requerentes não tomaram ciência da decisão (que ratificou a decisão em AGE).**

21. Recentemente é que os requerentes tomaram conhecimento em grupo de Whatsapp da decisão que os desfilou da Requerida, o que os impede de competir no Estado de Santa Catarina.

22. Os requerentes não se conformam com a decisão, porque são filiados antes mesmo da edição da alteração do Estatuto, não devendo a lei retroagir em seu prejuízo.

Prevê a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

[www.alminhanaadvogados.com.br](http://www.alminhanaadvogados.com.br)

51 981.630.477 • 51 997.779.627 • [francisco@alminhanaadvogados.com.br](mailto:francisco@alminhanaadvogados.com.br)

Av. Carlos Gomes, 700 • Sala 614 • Auxiliadora • Porto Alegre • RS, 90480-001



garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

**O ESTATUTO DA FCTKD É OMISSO QUANTO AO ART.17 P.ÚNICO, RETROAGIR EM DESFAVOR DOS FILIADOS ANTECEDENTE A INSTITUIÇÃO DA NORMA!!!!**

**22. Os requerentes não foram intimados nos termos do art. 46 e seguintes do CBJD que prevê:**

Art. 46. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa natural ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 47. A citação e a intimação far-se-ão por edital instalado em local de fácil acesso localizado na sede do órgão julgante e no sítio eletrônico da respectiva entidade de administração do desporto. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). Resolução CNE nº 29, de 10 de dezembro de 2009 121 Parágrafo único (Revogado pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Além da publicação do edital, a citação e a intimação deverão ser realizadas por telegrama, fac-símile ou ofício, dirigido à entidade a que o destinatário estiver vinculado. (AC). § 2º Poderão ser utilizados outros meios eletrônicos para efeito do previsto no § 1º, desde que possível a comprovação de entrega. (AC).

Art. 48. O instrumento de citação indicará o nome do citado a entidade a que estiver vinculado, o dia, a hora e o local de comparecimento e a finalidade de sua convocação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 49. O instrumento de intimação indicará o nome do intimado, a entidade a que estiver vinculado, o prazo para realização do ato e finalidade de sua intimação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29)

23. Em momento algum foi oportunizado contraditório e ampla defesa aos requerentes em desrespeito total a norma prevista na Constituição Federal de 1988:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

### DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA

23. A alteração do Estatuto instituindo o Art. 17 e seu parágrafo único, FOI ILEGAL, contrariando disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em seu art. 18 A, e seus dispositivos. À medida que não ocorreu a participação do representante do atleta, eleito pelos atletas por meio de voto direto. Portanto, a assembleia que instituiu o art. supra e o respectivo art., é passível de nulidade absoluta, e devem ser anulados.

*Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:*

*V - Garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos **diretamente de assuntos esportivos** e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;*

*VI - Assegurem a existência e a **autonomia do seu conselho fiscal**;*

*g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade: e*

*h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;*





*k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade; e (LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.)*

24. A Assembleia que proferiu a desfiliação dos requerentes, também foi ILEGAL, não teve a participação do representante da classe do atleta, nos termos da Lei supracitada. Mais um fato viabiliza nulidade absoluta da Assembleia Extraordinária. Doc. Anexo processo 02.19-TJD-FCTKD., páginas nº 4 e 5.

25. Na comissão de ética, nomeada pelo Presidente; Sra. Alessandra Trevisan, técnica do Município de Jaraguá do sul, funcionária na academia de Taekwondo e aluna do Sr. ALLAN FABIO SIQUEIRA Presidente da FCTKD., Sr. Jean Cristiano dos Santos, aluno do Sr. Presidente e Sr. Dilvair Beber, aluno do Sr. Presidente e técnico do Município de Jaraguá do Sul. A comissão em sua integralidade é formada por alunos do Presidente da FCTKD. Exercem atividades mercantil entre eles. **"Ética a comissão não tem nada."** Doc. Anexo processo 02.19-TJD-FCTKD., página nº 13.

**ESSA É A RETRIBUIÇÃO QUE OS DIRIGENTES DA ATUAL GESTÃO DÃO AOS ATLETAS QUE TANTO REPRESENTOU A REQUERIDA, PROMOVENDO O ESPORTE NO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**DAS IRREGULARIDADES DA FCTKD NOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS;**

26. A requerida, não prova nos autos que cumpriu com disposto nos termos do Art. 46 e seguintes do CBJD.

27. A requerida convocou Assembleias, sem intimar os requerentes a fim de oportunizar o contraditório e ampla defesa.

28. As Assembleias Extraordinárias, foram promovidas, sem o representante do atleta, requisito legal para dar validade ao ato constituído. Decisão contrária a lei.

29. O Processo no TJD, correu a revelia, sem as devidas intimações dos requerentes nos termos do art.46 e seguintes do CBJD.

30. A alteração Estatutária, que inclui o ART. 17 Parágrafo único, não tem previsão de regresso em sua aplicação.

31. O Art. 17 Parágrafo único do Estatuto da FCTKD, não tem o condão de retroagir em prejuízo dos requerentes, tendo em vista suas que filiações precedem a alteração Estatutária.

32. O Estatuto da FCTKD, não tem previsão legal estabelecendo que o Art. 17 Parágrafo único, após sua inclusão retroagira em desfavor dos filiados anteriormente a norma. O ESTATUTO É OMISSO!!

*Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:*

*V - Garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos **diretamente de assuntos esportivos** e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;*

*VI - Assegurem a existência e a **autonomia do seu conselho fiscal**;*

*g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e*

*h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) dos votos, já computada a eventual*

*diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei:*

*k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de **representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade;** e **(LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.***

## **DO PREJUÍZO DO ATLETA**

33. O requerente Sr. Jonatan faz parte do programa de Bolsa Desportiva Municipal, do município de Itajaí/SC. Doc. Anexo. **Doc., anexo paginas nº 20,21 e 22**

34. Caso o atleta não seja imediatamente reintegrado aos quadros da FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO (FCTKD), será desligado do programa, por consequência, perdera a Bolsa Atleta e o direito de pleitear novamente no ano de 2020. **Doc., anexo paginas nº 20,21 e 22**

35. Os requerentes necessariamente precisam disputar as competições regulamentadas pela FCTKD, para fim de manter a bolsa atleta. **Doc., anexo paginas nº 20,21 e 22**

36. A não participação do atleta em competições prejudica a programação do mesmo, para fins de desempenho desportivo.

37. O atleta necessita da verba recebida para manter os treinamentos periódicos e sua família. **Doc., anexo paginas nº 20,21 e 22.**

38. As verbas recebidas, compõe renda familiar. Os requentes tem filhos pequenos, mulheres e casa para sustentar.

39. Outrossim, a honra, imagem e moral dos requerentes foram lesadas, à medida que os atletas deram o seu melhor para desenvolver a modalidade nos Municípios e no Estado.

## **DA CONCLUSÃO**

[www.alminhanaadvogados.com.br](http://www.alminhanaadvogados.com.br)

51 981.630.477 • 51 997.779.627 • [francisco@alminhanaadvogados.com.br](mailto:francisco@alminhanaadvogados.com.br)

Av. Carlos Gomes, 700 • Sala 614 • Auxiliadora • Porto Alegre • RS, 90480-001



40. De acordo com os fatos acima relatados, evidente a ilegalidade praticada pela Requerida que contraria o disposto na Constituição Federal de 1988., Lei nº 9.615/98 e o Estatuto da própria FCTKD.

Não ocorreu cumprimento da Lei nº 9.615/98, Art. 18-A e seus dispositivos.

Não ocorreu cumprimento dos termos no Art. 46 e seguintes do CBJD.

Não ocorreu garantia ao contraditório, ampla defesa e plena defesa aos requerentes.

A alteração Estatutária, que inclui o ART. 17 Parágrafo único, não tem previsão de regresso em sua aplicação, alcançando os filiados anteriormente a inclusão da norma. O Estatuto é omissivo.

O Art. 17 Parágrafo único do Estatuto da FCTKD, não tem o condão de retroagir em prejuízo dos requerentes, tendo em vista suas que filiações precedem a alteração Estatutária.

O Estatuto da FCTKD, não tem previsão legal estabelecendo que o Art. 17 Parágrafo único, após sua inclusão retroagira em desfavor dos filiados anteriormente a norma.

Está claro que todos os fatos narrados estão amparado pelo Art. 112, I,II e III do CBJD. Requisito de admissibilidade deste recurso.

**Da Revisão Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:**

**I — quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;**

**II — quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;**

**III — quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.**

## DA TUTELA DE URGÊNCIA

41. Resta comprovado então, a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano*", requisitos estes de viabilidade da presente demanda e concessão da liminar pretendida.

Pretendem os requerentes, como filiados à FCTKD, participar de competição organizada pela Entidade, em que se preparam há meses.

Não há qualquer justificativa para a desfiliação dos requerentes sem antes oportunizar **DEFESA**.

**Também não há qualquer prejuízo à requerida** a participação dos requerentes, em competições promovida pela FCTKD, mediante o pagamento da inscrição (que se comprometem a realizar).

Não há qualquer prejuízo a requerida, declaração de NULIDADE ABSOLUTA, da decisão proferida em desfavor ao atleta por esta casa "TJD/SC".

Há o risco grave, iminente e já palpável de prejuízo irreversível aos ATLETAS, não havendo reforma da decisão proferida por esta casa e a não participação no campeonato que ocorrerá dia 27 de setembro de 2019. MEGA OPEN DE ITAJÁI.

### **E MAIS, COM A DESFILIAÇÃO:**

- NÃO SE PODE PARTICIPAR DE QUALQUER CAMPEONATO EM NÍVEL NACIONAL E INTERNACIONAL.

- NÃO VÃO PODER PLEITEAR BENEFÍCIO DO GOVERNO FEDERAL (BOLSA-ATLETA), que acarreta a desistência do atleta ao desporto.

- COMPROMETE OS CONVÊNIOS REMUNERADOS E BENEFICENTES JUNTO ÀS PREFEITURAS, ESTADOS E UNIÃO.



Acrescenta-se que os requerentes possuem desempenho de alto rendimento, podendo integrar a seleção nacional.

Aliás o que também motiva a suspensão do requerente é utilizar atletas reservas de associações que compõe a base aliada da administração da FCTKD, excluindo, por conseguinte, o requerente.

## **DO PEDIDO**

Isso posto, requer:

1) Seja conhecido o presente recurso de REVISÃO DO PROCESSO N°03/19-TJD-FCTKD com fulcro nos arts. 112. I,II e III e 119 do CBDJ.

2) Seja deferida tutela de urgência *inaudita altera pars*, com fulcro no Art. 119 do CBDJ. para que:

2.1) Seja recebido o presente recurso com **efeito suspensivo**, da decisão que proferiu a pena de desfiliação dos requerentes na participação das competições promovidas pela FCTKD e CBTKD.

2.2) Caso não acolhido o recurso com efeito suspensivo, conceda **LIMINAR**, para que os atletas **participem das competições** promovidas pela FCTKD, enquanto tramitar a presente demanda.

3) Ao final seja reformada a presente decisão que imputou aos requerentes pena de desfiliação no PROCESSO N° 02/19-TJD-FCTKD. Assim, seja declarada nulidade absoluta da decisão que desfiliou os requerentes, incluindo imediatamente os mesmos nos quadros de filiados da FCTKD.

4) Seja declarada nulidade absoluta da Assembleia Extraordinária que instituiu o Art. 17 Parágrafo único do Estatuto da FCTKD. Com fulcro no Art. 18-A e seus dispositivos, da LEI 9.615 de março de 1988.

[www.alminhanaadvogados.com.br](http://www.alminhanaadvogados.com.br)

51 981.630.477 • 51 997.779.627 • francisco@alminhanaadvogados.com.br  
Av. Carlos Gomes, 700 • Solo 614 • Auxiliadora • Porto Alegre • RS, 90480-001



- 5) Seja declarada nulidade absoluta da Assembleia Extraordinária que desfilou os requerentes. Com fulcro no Art. 18-A e seus dispositivos, da LEI 9.615 de março de 1988.

Protesta pela produção de outras provas que V. Exas. entenderem pertinentes e se coloca a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2019.



**FRANCISCO EGYDIO VIANNA ALMINHANA**  
OAB/RS 101.136

19

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 07799739

USO OBRIGATORIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13, III, Lei n.º 8.909/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



CRS 07799739



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 101136

NOME: FRANCISCO EGYDIO VIANNA ALMINHANA

MUNICÍPIO: PORTO ALMINHANA  
MÁRIA ANGÉLICA VIANNA BORBA

LOCALIDADE: PORTO ALEGRE-RS

DATA DE ALCANCEMTO: 12/03/1983

RG: 209212379-1 - SSP/RS

DATA DE EXPIRAÇÃO: 04.511.076-04

QUANTO DE BRASÃO E TÍTULO: NÃO

DATA DE EMISSÃO: 01.08/01/2016

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL

20



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, professor, inscrito no CPF nº 371.672.928-00, residente e domiciliado na Rua Luiz Castro nº 948, casa 01, Santa Regina, CEP: 88317-521, Itajaí/SC.

**OUTORGADO:** FRANCISCO EGYDIO VIANNA ALMINHANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 101.136, com escritório profissional na Rua Comendador Rheingantz 60 conj.303 cep 90450 020 Bairro Auxiliadora em Porto Alegre onde recebe intimações. E-mail: alminhanaadvogados@outlook.com.

**PODERES:** O outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA (TJD/SC), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (STJD) e FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO, (FCTKD), contidos na cláusula "ad judicia", bem como os poderes especiais de receber citação inicial, declaração hipossuficiência, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, protocoliar documentos, solicitar vistas ou cópias de todos e qualquer documento junto as Entidades supra. A presente procuração poderá ser substabelecida a outrem com ou sem reserva de poderes.

**OBJETO:** Representar o outorgante junto FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO (FCTKD). CNPJ: 01996692/0001-32, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA (TJD/SC) e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (STJD).



Porto Alegre, 16 de setembro de 2019.

*Johnatan Luiz dos Santos*  
OUTORGANTE

*Francisco Egidio Vianna Alminhana*  
Advogado

alminhanaadvogados  
981630.477 - 997.779.827 - francisco.alminhana@advogado.com.br  
Rua Comendador Rheingantz 60 conj.303 cep 90450 020 Bairro Auxiliadora em Porto Alegre onde recebe intimações.

21

20

Titular  
**Johnatan Luiz dos Santos**

Filiação  
**Liga Sul Brasileira**

reg. nº  
**P1-114**

Data Nasc.  
**19/10/1988**

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRA  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
**JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS**

COL. IDENTIDADE / FINE / SP/MOR / IN  
 44432984 SSP/SP

DT  
 371.672.928-00 DATA NACIMEN  
 19/10/88

FILIAÇÃO  
**LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR**  
**VERA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANT**


Nº MENSUAL 04144505942 ACI 04144505942  
 08/03/2018 18/07/2007

Assinatura: *Johnatan Luiz dos Santos*  
 LOCAL: **SÃO VICENTE, SP** DATA EMISSÃO: **12/03/2013**  
 Nº 74021610 8594457214  
**DETRAN SP - SÃO PAULO**

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS  
 703693679

22

**FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO**  
 FILIAL DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO  
 FUNDADA EM 05 DE JULHO DE 1987



**ADOLFINO DA SILVA FILHO**  
 PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO

**ASSINATURA DO ATLETA**

**P1-020 / 2014**  
**Johnatan Luiz dos Santos**  
 DATA NASC.: 19/10/88  
 Filiação: 1º grau TKD



23

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** ROMENIG HERVANO PINTO, brasileiro, solteiro, professor, inscrito no CPF nº 099.830.187-64, residente e domiciliado na Rua Imbituba nº 315, Dom Bosco, CEP: 88303-570, Itajaí/SC.

**OUTORGADO:** FRANCISCO EGYDIO VIANNA ALMINHANA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 101.136, com escritório profissional na Rua Comendador Rheingantz 60 conj.303 cep 90450 020 Bairro Auxiliadora em Porto Alegre onde recebe intimações. E-mail: alminhanaadvogados@outlook.com.

**PODERES:** O outorgante nomeia e constitui os outorgados seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA (TJD/SC), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (STJD) e FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO, (FCTKD), contidos na cláusula "ad judícia", bem como os poderes especiais de receber citação inicial, declaração hipossuficiência, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, protocolar documentos, solicitar vistas ou cópias de todos e qualquer documento junto as Entidades supra. A presente procuração poderá ser substabelecida a outrem com ou sem reserva de poderes.

**OBJETO:** Representar o outorgante junto FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO (FCTKD). CNPJ: 01996692/0001-32, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA (TJD/SC) e SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA (STJD).

Porto Alegre, 16 de setembro de 2019.

*[Handwritten Signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 OUTORGANTE

www.alminhanaadvogados.com.br

51 981.630.477 • 51 997.779.627 • francisco@alminhanaadvogados.com.br  
 Av. Carlos Gomes, 700 • Sala 604 • Auxiliadora • Porto Alegre • RS, 90480-001

Cartão de pagamento do boleto bancário. Destinatário: ROMENIG HERVANO PINTO. Valor total: R\$ 7,73. Agência: 08899999999999999999. Conta: 00000000000000000000. Data de vencimento: 16/09/2019. QR Code e informações de cobrança.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
1810358110

AMARILDO BERVANO PINTO



DOC. IDENTIDADE / CN. UNISSOC. AUF  
471055145CYPBR3

CPF: 095.830.187-64 DATA EXPEDIENTE: 16/10/1989

FILIAÇÃO: AMARILDO BERVANO PINTO

MONIQUE RIBEIRO DA SILVA PINTO

PERMISSÃO: PERMISSÃO ACC: [REDACTED] CRT. HAB: B

Nº REGISTRO: 07217292950

VALIDADEZ: 21/02/2020

EMISSÃO: 22/02/2019

OBSERVAÇÕES

*[Handwritten Signature]*

ASSINANTE DO MANDADO: [REDACTED]

DATA: 22/02/2019



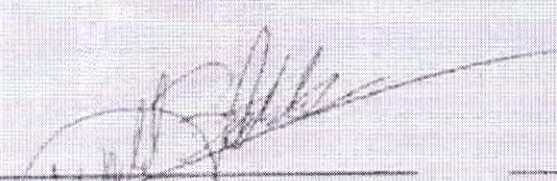


Itajaí, 01 de julho de 2019

### DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que o Sr. **JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS**, CPF 371.672.928.00 atualmente faz parte do Programa Boisa Esportiva da Fundação Municipal de Esporte e Lazer como atleta e representa o município de Itajaí em competições estaduais desde 2015.

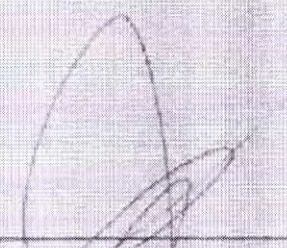
Permanecemos a disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos e agradecemos desde já.



---

**Wellington Batista de Jesus**

Diretor de Desporto de Rendimento  
da Fundação Municipal de Esportes  
e Lazer



---

**Paulo Rogério Maes Junior**

Diretor Executivo da Fundação  
Municipal de Esportes e Lazer

Fundação Municipal de Esportes e Lazer - FMEL  
Rua Antônio Caetano • 100 • Fazenda  
66302-360 • Itajaí • Santa Catarina  
Fone: 47 3346-1473  
www.fmel.itajaí.sc.gov.br • fmel@itajaí.sc.gov.br

**ATA 06/2019 DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE EDITAL 003/2019 BOLSA ATLETAS,  
PARATLETAS E GUIAS**

Aos Doze (12) dias do mês de Abril de dois mil e dezenove, na sala da Superintendência da Fundação Municipal de Esporte e Lazer, na Rua Alberto Werner, nº44, Vila Operaria, reuniu-se a Comissão de Análise do Programa Bolsa Esportiva Municipal, formada pelos Srs. PAULO ROGÉRIO MAES JUNIOR, WELLIGTON BATISTA DE JESUS E JOSÉ HIRAM LAMIM, servidor efetivo em substituição ao Sr. MAURO ROSENAU, Diretor de Desporto e Lazer Comunitário, instituída pelo Edital N° 003/2019, em acordo com a Lei nº6.853, de 09 de fevereiro de 2018 e Decreto nº 11.208, de 26 de fevereiro de 2018, e compôs como convidada ALINE RITA DE BARROS, Diretora de Paradesporto e Esporte Adaptado da FMEL para avaliação e pontuação dos atletas, paratletas e guias, ficando preliminarmente os nomes a seguir:

| <b>ATLETAS</b>                | <b>PONTUAÇÃO</b> |
|-------------------------------|------------------|
| Adacir de Faria Junior        | 7                |
| Adaline dos Santos Gomes      | 7                |
| Adriana Cristina Bento        | 0                |
| Adriana Silva Castro Da Silva | 4                |
| Adriel Xavier de Freitas      | 12               |
| Adriel Xavier De Freitas      | 10               |
| Afonso Suavi                  | 6                |
| Alan Massao Nagaoka           | 8                |
| Alberto da Conceição Azevedo  | 11               |
| Alceu Pereira                 | 3                |
| Aldo De Azevedo               | 3                |
| Alexandro Alvim Muller        | 3                |
| Aleffer Higor Bellan          | 15               |

|                                  |    |
|----------------------------------|----|
| Jenifer de Oliveira Francesconi  | 8  |
| Jessica Dias Cunha               | 11 |
| Jessica Karoline Ribeiro         | 5  |
| Jhonathan Antônio Prado da Rosa  | 12 |
| Joana Cristina Cardoso Belizario | 7  |
| Joana Cristina Linhares Lopes    | 1  |
| João Arthur Chaves               | 8  |
| João Augusto Dognini             | 3  |
| João Batista Matos Neto          | 0  |
| João Bittencourt                 | 12 |
| João Carlos Ribeiro              | 10 |
| João Paulo Gonçalves             | 13 |
| João Pedro Lohn Ferrioli         | 11 |
| João Rafael da Rocha Neves       | 4  |
| João Ricardo Domingos da Costa   | 5  |
| João Romeu Dandolini Martins     | 4  |
| João Victor Bitencourt           | 9  |
| João Victor Oliveira Gonçalves   | 13 |
| João Victor Souza Diniz          | 13 |
| João Vitor Bernardes Dias        | 8  |
| João Vitor Hess Ramos            | 14 |
| Joel Da Luz                      | 6  |
| Joeli dos Santos Morato          | 3  |
| Johelie Gazonette                | 5  |
| Johnatan Luiz Santos             | 12 |
| Joice Aparecida Pauli Pasqualini | 3  |
| Jonas Sonaglio Schultz           | 3  |
| Jonatã Luis Neto De Abreu        | 7  |
| Jonatan Alves Borges             | 9  |
| Jorge Luis Bernardes Da Graça    | 13 |
| José Luciano Costa da Silva      | 12 |
| José Pereira da Silva Junior     | 13 |
| José Roberto Alves               | 8  |



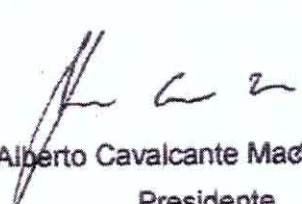
Rio de Janeiro, 04 de Janeiro de 2018.

## DECLARAÇÃO

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.601.552/0001-89, com sede na Avenida das Américas 3301 sala 206 bloco 05 – Barra da Tijuca – CEP 22631-004, Rio de Janeiro/RJ vem por meio desta, declarar, para os devidos fins, que o atleta **Johnatan Luiz dos Santos**, RG 44.432.984-5, inscrito no CPF 371.672.928-00 classificou-se conforme descrito abaixo:

- 3º lugar no Grand Slam 2015 na categoria -74kg;
- 2º lugar no Sul-americano 2015 na categoria -74kg;
- 2º Copa do Brasil 2016 na categoria -74kg;
- 1º Copa das Federações 2016 na categoria -74kg;
- 2º Campeonato Brasileiro 2017 na categoria -80kg.

Saudações,

  
Alberto Cavalcante Maciel Junior  
Presidente

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO  
CBTKD



## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos e a quem interessar possa, que Johnatan Luiz dos Santos, portador do CPF 371.672.928-00, filiado à Federação Catarinense de Taekwondo sob o nº 10-49:

1. Competiu nos Campeonatos Catarinenses de Taekwondo, obtendo a primeira colocação nos anos de 2015 e 2016 na categoria "até 74 Kg"; e 2017 na categoria "até 80Kg";
2. Competiu nos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC) nos anos de 2015 e 2017, obtendo a primeira colocação na categoria "- 82Kg".

Jaraguá do Sul, 10 de janeiro de 2018.

  
Allan Fabio Siqueira  
Presidente



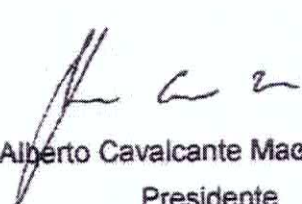
Rio de Janeiro, 04 de Janeiro de 2018.

## DECLARAÇÃO

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.601.552/0001-89, com sede na Avenida das Américas 3301 sala 206 bloco 05 – Barra da Tijuca – CEP 22631-004, Rio de Janeiro/RJ vem por meio desta, declarar, para os devidos fins, que o atleta **Johnatan Luiz dos Santos**, RG 44.432.984-5, inscrito no CPF 371.672.928-00 classificou-se conforme descrito abaixo:

- 3º lugar no Grand Slam 2015 na categoria -74kg;
- 2º lugar no Sul-americano 2015 na categoria -74kg;
- 2º Copa do Brasil 2016 na categoria -74kg;
- 1º Copa das Federações 2016 na categoria -74kg;
- 2º Campeonato Brasileiro 2017 na categoria -80kg.

Saudações,

  
Alberto Cavalcante Maciel Junior  
Presidente

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TAEKWONDO  
CBTKD




31  
24

## DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos e a quem interessar possa, que Johnatan Luiz dos Santos, portador do CPF 371.672.928-00, filiado à Federação Catarinense de Taekwondo sob o nº 10-49:

1. Competiu nos Campeonatos Catarinenses de Taekwondo, obtendo a primeira colocação nos anos de 2015 e 2016 na categoria "até 74 Kg"; e 2017 na categoria "até 80Kg";
2. Competiu nos Jogos Abertos de Santa Catarina (JASC) nos anos de 2015 e 2017, obtendo a primeira colocação na categoria "- 82Kg".

Jaraguá do Sul, 10 de janeiro de 2018.

  
Allan Fabio Siqueira  
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que, encaminhei os autos do PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JHNATAN-ROMENIG, ao Presidente do TJD/SC, Vinicius Bion, para manifestações, nesta data.

Florianópolis, 20 de setembro de 2019.

Maria Cristina Ferreira Santos  
Secretária do TJD/SC





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

**Autos n. 13.19**

Rh.

Cuida-se de requerimento de *Revisão de Processo com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente* formulado por Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto, identificados na petição inicial como atletas da modalidade Taekwondo, protocolizado perante esse órgão jurisdicional desportivo no dia 20-09-2019.

Os requerentes pretendem, em suma, a reforma da decisão proferida em 13-05-2019 pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, nos autos do processo autuado sob o n. 02/19-TJD-FCTKD, por meio do qual foi homologada a decisão da Assembleia Extraordinária da Federação Catarinense de Taekwondo – FCTK, que por sua vez, definiu pela desfiliação dos atletas dos quadros daquela entidade de administração do desporto.

Os requerentes narram que são figuras “renomadas” do taekwondo catarinense, pois sagraram-se vencedores de algumas edições dos Jogos Abertos de Santa Catarina. Além disso, mencionam que representam o Município de Itajaí nas competições organizadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Sustentam, também, que há uma desorganização da gestão da FCTKD, a qual não possui representantes dos atletas em sua diretoria e na comissão técnica, e que é prática comum na entidade a realização de Assembleia Geral Ordinária sem o voto dos atletas.

No tocante ao mérito do pedido de revisão, os requerentes alegam que houve irregularidades na Assembleia Geral Extraordinária que definiu pela

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

desfiliação de ambos, sob o argumento de que não foram intimados acerca do procedimento.

Nesse diapasão, alegam violação aos consagrados princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, peça inicial, o requerente argumenta irregularidades em procedimentos processuais no âmbito da FCTKD e prejuízos aos atletas.

O peticionante conclui a peça inaugural mencionando as regras do art. 112 do CBJD, o qual trata do procedimento de revisão dos processos findados.

Ao final, requereram o recebimento do pedido com a concessão de efeito suspensivo da decisão que proferiu a pena de desfiliação dos requerentes na participação de competições promovidas pela FCTKD e CBTKD, ou, sucessivamente, a concessão de medida liminar, para que se permita a participação dos atletas nas competições promovidas pela FCTKD e CBTKD, enquanto tramite a presente demanda.

No mérito, requereram a declaração de nulidade absoluta da Assembleia Extraordinária que definiu pela desfiliação dos atletas da FCTKD.

Foram juntadas provas documentais.

É o relatório.

**Decido.**

O procedimento especial de *Revisão* está disciplinado no artigo 112 e seguintes do CBJD para situações específicas, quais sejam, constatação de manifesto erro de fato ou de falsa prova; violação à literal disposição de lei ou evidencia de prova ou; se descobrir, após a decisão em que se pretender revisar, a existência de provas de inocência do punido ou de atenuantes relevantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

Nesse diapasão, em juízo de admissibilidade, identifico que o meio processual empregado pelos atletas, para os fins que se propõem, é adequado.

Ademais, no tocante à legitimidade dos requerentes, resta devidamente evidenciada, nos termos do art. 115, do CBJD.

A exordial foi protocolizada no prazo de 3 (três) anos após o transito em julgado da decisão proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, razão pela qual o procedimento é tempestivo.

Por fim, registro que diligenciei junto à FCTKD quanto aos emolumentos devidos para a propositura do procedimento, tendo sido informado que a tabela de custas ainda não está aprovada por aquela entidade. Logo, não há falar em recolhimento de preparo.

Pelo exposto, preenchidos os pressupostos processuais e requisitos objetivos, recebo o presente *Pedido de Revisão de Processo com Pedido de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente*.

**De imediato, por haver pedido de concessão de medida liminar, designo como relator o Auditor Nikolas Salvador Bottós, o qual deverá apreciar os pedidos do requerente.**

Após a apreciação dos pedidos mencionados, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Florianópolis, 21 de setembro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

**VINÍCIUS GUILHERME BION**

Presidente



37

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

Ofício de Intimação nº 16/2019

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.

Ilmo Senhor  
Francisco Alminhana  
Representante Legal

Prezado Senhor,

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, Vinicius Guilherme Bion, fica Vossa Senhoria INTIMADA, do Despacho anexo, referente ao PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JHNATAN-ROMENIG.

Maria Cristina Ferreira Santos  
Secretária do TJD/SC

**Recebido:**

---

Francisco Alminhana  
Representante Legal

**Data:**



38

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que, encaminhei os autos do PROCESSO 12.19-TJD-RR-FCTKD-WAINER, ao Auditor Relator, Nikolas Salvador Bottós, para análise do pedido do Requerente, nesta data.

Florianópolis, 22 de setembro de 2019.

Maria Cristina Ferreira Santos  
Secretária do TJD/SC

Autos nº 13.19

Rh.

Cuida-se de requerimento de Revisão de Processo com pedido de tutela de urgência em caráter antecedente formulado por Jhonatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto, identificados na petição inicial como atletas da modalidade Taekwondo, protocolizado perante este órgão jurisdicional desportivo no dia 20/09/2019.

É o relatório.

Decido.

Conforme bem dito pelo Auditor Presidente, o procedimento especial de Revisão está disciplinado no artigo 112 e seguintes do CBJD:

*Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I – quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;*

*II – quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;*

*III – quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes.*

Entretanto, ao vislumbrar a exordial, entendo que as condições de admissibilidade não foram cumpridas, senão vejamos.

**I – INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO ERRO DE FATO OU DE FALSA PROVA**

Embora os pretensos recorrentes não tenham elencado tal situação, cumpre a este relator analisar todos os fatos trazidos na peça recursal para dirimir qualquer dúvida que possa restar sobre a decisão ora atacada.

Os fatos trazidos no processo 02.19-TJD-FCTKD estão corretos e de acordo com a decisão exarada pelo Pleno deste Tribunal. Trata-se, como a própria peça recursal confirma, de análise sobre infração estatutária de atletas vinculados à FCTKD via academias e professores federados. Logo, não há que se falar em erro de fato.

Da mesma forma, os recorrentes não arguíram, em momento algum, a falsidade das provas trazidas pela FCTKD, de fato que o inciso I deve ser totalmente afastado como possibilidade de ensejar o conhecimento do presente recurso de revisão, visto que, impossível seu enquadramento com os fatos e direitos trazidos na peça recursal.

## II – AUSÊNCIA DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI OU PROVA CONTRÁRIA À DECISÃO

Quando os recorrentes arguem que a FCTKD não poderia ter tomado a decisão de desfiliação dos atletas, pois os mesmos já seriam filiados antes mesmo da alteração do estatuto que incluiu a regra da necessidade de fixação de domicílio em Santa Catarina, alegando, para tanto, o art. 5º, XL, da CRFB, que prevê que a Lei Penal não pode retroagir senão em benefício do réu, no entender deste auditor, há a tentativa de enquadramento no requisito de admissibilidade previsto no inciso II, do Art. 112 do CBJD.

Entretanto, o recorrente tenta trazer para o Tribunal de Justiça Desportiva artigo constitucional que trata da Lei Penal, sendo o processo em tela administrativo, o que fulmina de morte a pretensão dos recorrentes.

Ainda, na tentativa de buscar algo que dê o mínimo de guarida a sua intenção de revisar a decisão proferida, os recorrentes tentam trazer entendimento baseado no art. 18-A, da Lei Federal 9.615/1998, arguindo possível nulidade dos atos da FCTKD, já que o referido artigo exige a participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição de cargos da entidade.

Seguem, ainda, afirmando que a representação dos atletas deveria ter ocorrido por meio de voto, o que não foi feito até o presente momento, estando, portanto, a FCTKD irregular, de acordo com a referida lei.

Entretanto, conforme a leitura do artigo suscitado nos elucida, tal regramento diz respeito única e exclusivamente sobre a possibilidade de recebimento de recursos federais. Ora, sendo a FCTKD pessoa jurídica de direito privado, tem sua autonomia garantida tanto pela Constituição, quanto pelo Código Civil. Ocorre que, para receber recursos federais, estas instituições podem, é uma faculdade e não um ordenamento, reduzir tal autonomia para aceitar regras impostas pelo Estado.

Sendo assim, a possível ausência de adimplemento, por parte da FCTKD, das regras trazidas no art. 18-A da Lei Federal 9.615/1998 não tornam nulos os atos realizados por esta, tão somente, podem inviabilizar o recebimento de eventuais recursos federais.

Por fim, os recorrentes trazem o ponto com maior relevância e que, de fato, poderia dar guarida à pretensão recursal: a ausência de citação/intimação dos atletas desfiliação.

De fato, não há nos autos qualquer tipo de citação ou intimação dos atletas ora recorrentes, fato que causou estranheza deste auditor quando no julgamento de homologação dos atos da FCTKD nos autos 02.19-TJD-FCTKD. Entretanto, a dúvida é facilmente dirimida ao analisar o Estatuto da FCTKD.

O art. 10 do Estatuto prevê, em breve resumo, que os atletas serão automaticamente filiados à FCTKD quando da filiação das entidades que estejam vinculados, ou seja, as academias, associações ou organização de pessoas. E serão estas entidades que terão o compromisso de realizar os pagamentos das taxas, não os atletas.

Ainda, o art. 11 do mesmo Estatuto, é claro em dizer que os atletas também serão considerados filiados, desde que tenham um mestre como responsável. Logo,



podemos verificar que a necessidade de citação e intimação é do mestre responsável, não do atleta.

Neste sentido, o processo iniciado pela FCTKD apresenta a citação dos mestres Adilio Alves, Lenoir Oliveira, Antonio Jauri da Costa e Helton Gledson Berri, que acompanharam todos os atos e tomaram conhecimento de todas as decisões exaradas. Logo, não há que se falar em ausência de citação ou intimação dos recorrentes, visto que os representantes destes se encontram devidamente citados nos autos 02.19-TJD-FCTKD.

### III – DA AUSÊNCIA DE NOVA PROVA APÓS A DECISÃO

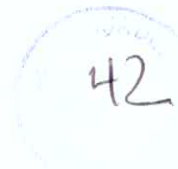
Para finalizar o rol das condições de admissibilidade do presente recurso de revisão, há a possibilidade de surgimento de nova prova após a decisão atacada. Entretanto, os recorrentes não trouxeram absolutamente nada de novo. Desta feita, não havendo nenhuma prova nova que enseje o pleito revisional, não há que se falar em admissibilidade sob este aspecto.

Sendo assim, verifico que a peça recursal não conseguiu demonstrar, em nenhuma das três possibilidades de admissão do Recurso de Revisão, o mínimo de verossimilhança do direito. Desta feita, não há como se garantir o pedido liminar.

Neste sentido, indefiro o pedido liminar feito pelos recorrentes. Embora entenda que as condições de admissibilidade do presente Recurso de Revista não estejam preenchidas, como o feito já foi recebido pelo auditor-presidente, tal condição deva ser analisada pelo Pleno, em sessão a ser marcada após os trâmites de praxe.

Florianópolis, 24 de setembro de 2019.

Nikolas Salvador Bottós  
Auditor Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

**Autos n. 13.19**

**Requerentes: Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto**

**Requerida: Federação Catarinense de Taekwondo**

Rh.

Recebido o Despacho do Relator, determino o prosseguimento do feito mediante citação da entidade de administração do desporto Requerida (Federação Catarinense de Taekwondo), para, querendo, apresentar manifestação no feito, no prazo de três dias.

Ultrapassado o prazo, com ou sem a manifestação da entidade Requerida, intime-se a Procuradoria de Justiça Desportiva, para que se manifeste em igual prazo.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

Florianópolis, 25 de setembro de 2019.

**VINÍCIUS GUILHERME BION**

Presidente



Tribunal Justiça Desportiva SC &lt;tribunaldesportivosc@gmail.com&gt;

**Intimação Processo 13.19-RR-FCTKD-JHONATAN-ROMENIG**

1 mensagem

**Tribunal Justiça Desportiva SC** <tribunaldesportivosc@gmail.com>

25 de setembro de 2019 15:30

Para: Neide Palaoro &lt;juridico@fctkd.com.br&gt;

Cc: Vinicius Guilherme Bion &lt;viniciusbion@hotmail.com&gt;

Cco: Alexandre Monguilhott &lt;alexandremonguilhott@gmail.com&gt;





Prezados Senhores,

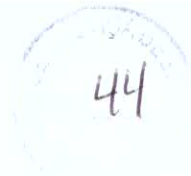
Por meio deste, fica Vossa Senhoria intimada do Despacho anexo, Presidente do TJD/SC, que determina a manifestação desta Federação no prazo de três dias, do Recurso de Revisão protocolado pelos Atletas Jhonatan e Romenig e demais documentos, referentes ao Processo 02.19-TJD-FCTKD-HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS.

Solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Maria Cristina F. Santos  
Secretária TJD/SC  
48-36656148

**4 anexos**

-  **Despacho Pedido Liminar TKD Processo Jhonatan e Romenig.pdf**  
66K
-  **Despacho\_citação\_e\_intimação\_PJD\_Jhonatan\_Romenig.pdf**  
119K
-  **Despacho\_Pedido\_Revisao\_Jhonatan\_Romenig (1).pdf**  
150K
-  **Recurso Revisão Jhonatan-Romenig.pdf**  
4406K



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

Ofício de Intimação nº 17/2019

Florianópolis, 25 de setembro de 2019.

Ilmo Senhor  
Francisco Alminhana  
Representante Legal

Prezado Senhor,

De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, Vinicius Guilherme Bion, fica Vossa Senhoria INTIMADA, dos Despachos anexo, do Auditor Relator e do Presidente, referentes ao PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG.

Maria Cristina Ferreira Santos  
Secretária do TJD/SC

**Recebido:**

---

Francisco Alminhana  
Representante Legal

**Data:**

Tribunal Justiça Desportiva SC <tribunaldesportivosc@gmail.com> 45

## Recurso Revisão Jhonatan e Romening

2 mensagens

**Tribunal Justiça Desportiva SC** <tribunaldesportivosc@gmail.com>  
Para: francisco@alminhanaadvogados.com.br

22 de setembro de 2019 18:38

Prezado Senhor Representante,

Encaminhamos anexo, Ofício de Intimação e Despacho do Presidente do TJD/SC, referente ao Recurso de Revisão, protocolado por Vossa Senhoria..


Solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Atenciosamente

Maria Cristina F. Santos  
Secretária TJD/SC  
48-36656148

---

### 2 anexos

-  **Intimação Representante Legal Despacho Presidente.pdf**  
60K
-  **Despacho\_Pedido\_Revisao\_Jhonatan\_Romenig (1).pdf**  
150K

---

**Tribunal Justiça Desportiva SC** <tribunaldesportivosc@gmail.com>  
Para: alminhanaadvogados@outlook.com



25 de setembro de 2019 15:17

Maria Cristina F. Santos  
Secretária TJD/SC  
48-36656148

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

### 2 anexos

-  **Intimação Representante Legal Despacho Presidente.pdf**  
60K
-  **Despacho\_Pedido\_Revisao\_Jhonatan\_Romenig (1).pdf**  
150K



Tribunal Justiça Desportiva SC &lt;tribunaldesportivosc@gmail.com&gt;

**Processo 13.19-FCTKD - Johnatan e Romenig**

1 mensagem

**Tribunal Justiça Desportiva SC** <tribunaldesportivosc@gmail.com>

30 de setembro de 2019 21:18

Para: Robson Vieira &lt;robsonluizvieira@gmail.com&gt;

Senhor Procurador,

Encaminhamento para parecer da PJD, Recurso de Revisão, referente ao Processo 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG.

Encaminhamento também, Despachos do Presidente do TJD e do Auditor Relator.

Maria Cristina F. Santos  
Secretária TJD/SC  
48-36656148**4 anexos** **Despacho Pedido Liminar TKD Processo Jhonatan e Romenig.pdf**  
66K **Despacho\_Pedido\_Revisao\_Jhonatan\_Romenig (1).pdf**  
150K **Despacho\_citação\_e\_intimação\_PJD\_Jhonatan\_Romenig.pdf**  
119K **Recurso Revisão Jhonatan-Romenig.pdf**  
4406K



Trata-se de Pedido de Revisão em que, em resumo, pretende o Requerente reforma de decisão homologatória havida pelo TJD/SC, em procedimento administrativo tomado pela Federação Catarinense de Taekwondo.

Diz o CBJD:

#### Da Revisão

Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR).

...

Art. 115. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112.

Pois bem, como se vê do dispositivo legal transcrito a hipótese do pedido revisional é restrita e limitada a pouquíssimos e específicos casos.

A petição inicial muito fala sem nada dizer. Não apontou especificamente qual dispositivo violado e em qual razão.

Discorre diversas alegações contra a entidade administrativa que nada tem relação processual e específica ao caso.



Ademais, a homologação do procedimento administrativo ocorreu sem quaisquer percalços ou ofensas aos princípios basilares do direito.

Assim, ao que PARECE à Procuradoria de Justiça Desportiva, o pedido de revisão, sem elencar especificamente ao que se pretende ou a tipologia infringida, não merece sequer CONHECIMENTO e, ainda que o seja, deve ser indeferido.

Florianópolis, 01 de outubro de 2019.

Robson Vieira  
Procurador Geral do TJD/SC





Essa é a minha Federação!

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO TAEKWONDO DE SANTA CATARINA  
RELATOR NIKOLAS SALVADOR BOTTOS

*Recebido em  
01/10/19  
Quin*

PROCESSO 013/19

**FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO - FCTKD**, já qualificada, através de seu presidente, vem pela presente, em acatamento ao despacho proferido nos autos em apreço, apresentar **INFORMAÇÕES** no que pertine ao pleito de **REVISÃO** impetrado pelos atletas **JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS** e **ROMENIG HERVANO PINTO**.

Inicialmente reiteramos nosso absoluto respeito à justiça desportiva, à sua independência e a garantia de legalidade aos procedimentos conferidos pela qualidade do TJD da modalidade.

Acrescentamos que nunca pretendemos perseguir, desprestigiar ou penalizar o Requerente ou qualquer outro atleta, os fatos demonstram sem sombra de dúvida ter havido violação aos Estatutos da FCTKD e a decisão tomada em Assembleia merece ser mantida por seus próprios fundamentos, que aliás, já foram referendados nesse impecável órgão de justiça desportiva.

Os reflexos da punição, suspensão de direitos do atleta e eventualmente recebimento de bolsa ou custeio de despesas não interferem na tomada de decisão, o que buscamos é prestigiar a norma vigente e todos aqueles atletas, dirigentes e clubes filiados que cumprem e obedecem o estatuto e regulamentos da modalidade.

Por derradeiro no introito informamos que estamos providenciando a atualização do estatuto mas que o aspecto alegado de ausência de participação de atletas em Assembleia em nada interfere na decisão tomada.



Essa é a minha Federação!

Claramente a participação de atletas em alguns momentos decisórios de qualquer EAD é obrigatória, conforme previsto na Lei 9615/98, estando contudo limitada ao disposto no art. 18-A quando houver interesse em receber recursos federais ou na forma do art. 23, ambos colacionados abaixo e em ambos os casos não existe VOTO de atleta quando a pauta da Assembleia tratar de cumprimento da ORDEM ESPORTIVA, previsto no art. 48 da mesma lei:

*“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos da administração pública federal direta e indireta caso:*

*(...)*

*V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades **no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;***

*(...)*

*Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:*

*(...)*

*III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, **no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.**”*

O relator já abordara a impropriedade desse argumento revisional mas entendemos que é fundamental deixar claro que temos absoluto respeito pelos atletas da modalidade, razão final da existência da FCTKD, e justamente por esse motivo a punição aos Recorrentes merece ser mantida, afinal todos os demais 6.900 atletas e mestres registrados em Santa Catarina cumprem as premissas estatutárias violadas pelos Recorrentes.

## DOS FATOS

Como todos os argumentos processuais foram devidamente rechaçados no despacho do Relator entendemos que também este merece ser sepultado após os breves esclarecimentos abaixo.

Os Requerentes peticionam de forma confusa, agressiva, acusando, ofendendo, demonstrando desconhecimento acerca da funcionamento da estrutura e normas de uma Entidade de Administração do Desporto e também da Justiça Desportiva correlata.

Expõe seu desconhecimento ao fundamentar o argumento de nulidade da decisão assemblear na ausência de representante de atleta e pretende induzir a justiça desportiva em erro sob o argumento que não foram citados.

É de frisar também que em juízo de homologação não existe análise de mérito, apenas observância ou não de procedimentos e esse TJD já decidiu pela lisura do processo administrativo interno da FCTKD, observando o trâmite previsto em seu estatuto.

Não bastasse os enganosos argumentos a Justiça de Santa Catarina, já decidiu em duas instâncias que o procedimento adotado pela FCTKD se reveste de segurança jurídica, conforme despacho nos autos 5001598-92.2019.8.24.0033 e em seu agravo 5000357-85.2019.8.24.0000/SC.

### “DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecedente aforado p o r **JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS** e **ROMENIG HERVANO PINTO** em desfavor de **FEDERAÇÃO CATARINESE DE TAEKWONDO**, todos qualificados, na qual objetivam, em sede liminar, autorização para participar do Campeonato de Taekwondo, a ser realizado em Florianópolis/SC, em 6-7-2019.

(...)

Ademais, a ausência de juntada integral do procedimento administrativo inviabiliza a análise do suscitado desrespeito aos direitos fundamentais

(contraditório e ampla defesa) dos filiados. Pelo contrário, o ato de instauração do procedimento, com nomeação da comissão processante, deliberação em Assembleia Geral Extraordinária e homologação pelo Tribunal Desportivo conferem credibilidade à decisão de desfiliação e observância aos ditames legais e estatutário.

(...)

Ausentes, destarte, a verossimilhança das alegações, o indeferimento do pleito liminar é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, em caráter antecedente.”

Tambem no agravo a decisão foi idêntica:

### **DESPACHO/DECISÃO**

Vistos em regime de plantão.

#### **1. Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência antecedente formulado em face de Federação Catarinense de Taekwondo, que objetiva autorização para participarem de competição denominado de "CAMPEONATO CATARINENSE 2019 DE TAEKWONDO", a ser realizada nesta cidade, na data de 6-7-2019, com início às 07:30 hs, no Ginásio de Esportes Saul Oliveira, sito na Av. Governador Ivo Silveira 2929, Bairro Capoeiras.

Na hipótese, conforme apontou a Magistrada de Primeiro grau, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, "a ausência de juntada integral do procedimento administrativo inviabiliza a análise do suscitado desrespeito aos direitos fundamentais (contraditório e ampla defesa) dos filiados", fundamento que não foi atacado nas razões recursais, havendo admissão, embora a título de argumentação, de que a comprovação da juntada integral do processo administrativo seria comprovado após o contraditório.

(...)

Assim, frentes aos elementos de prova até então coletados, mantém-se, a princípio, a solução adotada

Essa é a minha Federação!

na origem, uma vez que não observados, de plano, os requisitos cumulativos que justifiquem a imediata antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I).

#### **4. Dispositivo**

Ante o exposto, conhece-se do recurso e indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal. “

Senhores auditores, a justiça comum, da 4ª Vara Cível da Comarca de Itajaí – SC, bem como da 7ª Câmara de Direito Civil do TJSC, deliberaram em juízo de cognição sumária que o feito adotado pela FCTKD atende requisitos suficientes de segurança jurídica, conferindo contraditório e ampla defesa ao procedimento.

#### **DO PEDIDO**

Diante dos argumentos expostos acima serve a presente para requerer que o presente Recurso seja integralmente rechaçado e a decisão soberana da assembleia seja mantida, fato aliás já homologado pela Justiça desportiva do taekwondo.

De Jaraguá do Sul para Florianópolis em 30 de setembro de 2019.



Allan Siqueira  
Presidente



## DECLARAÇÃO

Eu, **Adílio Alves**, declaro ter ciência do Comunicado publicado no site da Federação Catarinense de Taekwondo, no dia 10/01/2018 (cópia física anexa).

Referido comunicado refere-se à adequação dos atletas residentes fora do Estado e que desejem continuar a competir pelo Estado de Santa Catarina.

Jaraguá do Sul/SC, 17 de março de 2018



**ADÍLIO ALVES**



### DECLARAÇÃO

Eu, Lenoir Oliveira, declaro ter ciência do Comunicado publicado no site da Federação Catarinense de Taekwondo, no dia 10/01/2018 (cópia física anexa).

Referido comunicado refere-se à adequação dos atletas residentes fora do Estado e que desejem continuar a competir pelo Estado de Santa Catarina.

Jaraguá do Sul/SC, 17 de março de 2018

  
LENOIR OLIVEIRA



### DECLARAÇÃO

Eu, **Antônio Jauri da Costa**, declaro ter ciência do Comunicado publicado no site da Federação Catarinense de Taekwondo, no dia 10/01/2018 (cópia física anexa).

Referido comunicado refere-se à adequação dos atletas residentes fora do Estado e que desejem continuar a competir pelo Estado de Santa Catarina.

Jaraguá do Sul/SC, 17 de março de 2018

  
**ANTÔNIO JAURI DA COSTA**





## DECLARAÇÃO

Eu, **Helton Gledson Berri**, declaro ter ciência do Comunicado publicado no site da Federação Catarinense de Taekwondo, no dia 10/01/2018 (cópia física anexa).

Referido comunicado refere-se à adequação dos atletas residentes fora do Estado e que desejem continuar a competir pelo Estado de Santa Catarina.

Jaraguá do Sul/SC, 17 de março de 2018

  
**HELTON GLEDSON BERRI**

[Redacted]

58

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

Ofício de Intimação nº 21/2019

Florianópolis, 01 de outubro de 2019.

Ilmo Senhor  
Francisco Alminhana  
Representante Legal  
Atletas Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto

Prezado Senhor,

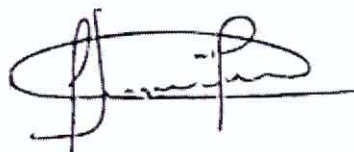
De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, Vinicius Guilherme Bion, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para sessão de julgamento às 09h, do dia 04 de outubro de 2019, tendo como local, a sala de reuniões do Tribunal de Justiça Desportiva de SC, na Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79, bairro Capoeiras, Florianópolis, quando estará sendo apreciado e julgado:

PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG

Recorrentes: Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto – Atletas de Taekwondo

Assunto: Recurso de Revisão Processo 02.19-TJD-FCTKD-HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Relator: Nikolas Salvador Bottós



Maria Cristina Ferreira Santos  
Secretária do TJD/SC

**Recebido:**

\_\_\_\_\_  
Francisco Alminhana  
Representante Legal

**Data:**



Tribunal Justiça Desportiva SC &lt;tribunaldesportivosc@gmail.com&gt;

59

---

**Intimação Sessão de Julgamento Processos 12 e 13**

1 mensagem

---

**Tribunal Justiça Desportiva SC** <tribunaldesportivosc@gmail.com>  
Para: francisco@alminhanaadvogados.com.br, alminhanaadvogados@outlook.com

1 de outubro de 2019 14:58

Senhor Representante Legal,

Encaminhamos anexo, Ofícios de Intimação, referentes aos PROCESSO 12.19-TJD-RR-FCTKD-WAYNER e  
PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG

Solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Maria Cristina F. Santos  
Secretária TJD/SC  
48-36656148

---

**2 anexos** **Intimação Sessão de Julgamento Defesa.pdf**  
45K **Intimação Sessão de Julgamento Defesa.pdf**  
45K

  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

Ofício de Intimação nº 22/2019

Florianópolis, 01 de outubro de 2019.

Ilmo Senhor  
Allan Fábio Siqueira  
Presidente da Federação Catarinense de Taekwondo

Prezado Senhor,

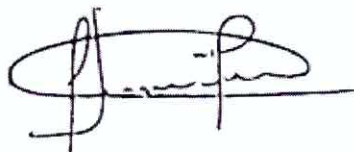
De ordem do Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, Vinicius Guilherme Bion, fica Vossa Senhoria INTIMADA, para sessão de julgamento às 09h, do dia 04 de outubro de 2019, tendo como local, a sala de reuniões do Tribunal de Justiça Desportiva de SC, na Rua Comandante José Ricardo Nunes, 79, bairro Capoeiras, Florianópolis, quando estará sendo apreciado e julgado:

PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG

Recorrentes: Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto – Atletas de Taekwondo

Assunto: Recurso de Revisão Processo 02.19-TJD-FCTKD-HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

Relator: Nikolas Salvador Bottós



Maria Cristina Ferreira Santos  
Secretária do TJD/SC

**Recebido:**

\_\_\_\_\_  
Allan Fábio Siqueira  
Presidente da Federação Catarinense de Taekwondo

**Data:**



Tribunal Justiça Desportiva SC &lt;tribunaldesportivosc@gmail.com&gt;

## Intimação Sessão de Julgamento

1 mensagem

Tribunal Justiça Desportiva SC &lt;tribunaldesportivosc@gmail.com&gt;

1 de outubro de 2019 14:53

Para: Neide Palaoro &lt;juridico@fctkd.com.br&gt;

Cco: Alexandre Monguilhott &lt;alexandremonguilhott@gmail.com&gt;

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexo, Ofícios de Intimação, referentes aos PROCESSO 12.19-TJD-RR-FCTKD-WAYNER e PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG

Solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Maria Cristina F. Santos  
Secretária TJD/SC  
48-36656148

---

### 2 anexos

**Intimação Sessão de Julgamento FCTKD.pdf**

45K

**Intimação Sessão de Julgamento FCTKD.pdf**

45K



Essa é a minha Federação

SENHORES AUDITORES DO TJD/SC

MEMORIAIS PROCESSOS 12/19 e 13/19

JUNTADO  
Fls. \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Horas: \_\_\_\_\_

**FEDERAÇÃO CATARINENSE DE TAEKWONDO - FCTKD**, traz aos Senhores um breve memorial dos argumentos apresentados no intuito de demonstrar e esclarecer os fatos do processo. Reiteramos nosso absoluto respeito à justiça desportiva, à sua independência e a garantia de legalidade aos procedimentos conferidos pela qualidade do TJD da modalidade.

O atleta interpõe Recurso de Revisão (art. 112 do CBJD) de forma bastante agressiva e ofensiva sem apontar claramente em qual dispositivo fundamenta o pedido.

Os argumentos apresentados demonstram profundo desconhecimento da legislação esportiva e buscam induzir a justiça desportiva em erro:

#### **1 – Da participação de atletas em assembleia:**

Claramente a participação de atletas em alguns momentos decisórios de qualquer EAD é obrigatória, conforme previsto na Lei 9615/98, estando contudo limitada ao disposto no art. 18-A quando houver interesse em receber recursos federais ou na forma do art. 23, ambos colacionados abaixo e em ambos os casos não existe VOTO de atleta quando a pauta da Assembleia tratar de cumprimento da ORDEM ESPORTIVA, previsto no art. 48 da mesma lei:

*“Art. 18-A. Sem prejuízo do disposto no art. 18, as entidades sem fins lucrativos componentes do Sistema Nacional do Desporto, referidas no parágrafo único do art. 13, somente poderão receber recursos*

**FCTKD**

Federação Catarinense de Taekwondo

Federação Catarinense de Taekwondo  
Rua Domingos Sanson, 420, Sala 05.  
Bairro Baependi, Jaraguá do Sul/SC  
www.fctkd.com.br – contato@fctkd.com.br



Essa é a minha Federação

da administração pública federal direta e indireta  
caso:

(...)

V - garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades **no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e dos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela aprovação de regulamentos das competições;**

(...)

Art. 23. Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

(...)

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, **no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.**”

O relator já abordara a impropriedade desse argumento revisional mas entendemos que é fundamental deixar claro que temos absoluto respeito pelos atletas da modalidade, razão final da existência da FCTKD, e justamente por esse motivo a punição ao Recorrente merece ser mantida, afinal todos os demais 6.900 atletas e mestres registrados em Santa Catarina cumprem as premissas estatutárias violadas pelo Recorrente.

## 2 – Da “REGULARIDADE DA FETESC”

O atleta foi punido pela Assembleia da FCTKD por disputar uma competição em Entidade pirata. Trata-se de uma outra “federação” de taekwondo existente em Santa Catarina.

TAL FATO NÃO FOI CONTESTADO. Porém agora a alegação é que tal “federação” seja uma entidade regular no universo da modalidade e isso é uma mentira.

Existe previsão estatutária impedindo que os atletas da FCTKD participem de competições que não sejam oficiais.

FCTKD

Federação Catarinense de Taekwondo

Federação Catarinense de Taekwondo  
Rua Domingos Sanson, 420, Sala 05.  
Bairro Baependi, Jaraguá do Sul/SC  
www.fctkd.com.br – contato@fctkd.com.br



Essa é a minha Federação

Existe previsão estatutária na CBTKD dispondo que somente existirá uma EAD em cada unidade da federação.

Existe declaração da CBTKD juntada nos autos negando que a FETESC seja entidade filiada.

Nos termos do estatuto da CBTKD:

*“Art. 5º - A Confederação Brasileira de Taekwondo é constituída pelas entidades estaduais de administração do desporto Taekwondo (Federações) que, por filiação direta, são reconhecidas como exclusivas entidades de administração do desporto Taekwondo no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, **somente sendo admitida a filiação de uma única entidade por Estado ou Distrito Federal.**”*

No entanto a grande falácia do argumento apresentado está na formatação jurídica da tal Liga Nacional de Taekwondo visto que a Lei Geral Sobre desporto, Lei Pelé, 9615/98, apenas permite que entidades de prática desportiva possam se organizar sob tal formato.

**“Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.**

§ 1º (VETADO)

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

**FCTKD**

Federação Catarinense de Taekwondo

Federação Catarinense de Taekwondo  
Rua Domingos Sanson, 420, Sala 05.  
Bairro Baependi, Jaraguá do Sul/SC  
www.fctkd.com.br – contato@fctkd.com.br





Essa é a minha Federação

§ 5º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.”

Existe abissal diferença entre entidade de administração do desporto (Confederação, Federação e Liga) e entidade de prática do desporto (Clube, Associação, etc). Um ORGANIZA A COMPETIÇÃO o outro PARTICIPA DA COMPETIÇÃO.

DEFINITIVAMENTE A FETESC NÃO É ENTIDADE OFICIAL DE TAEKWONDO PERANTE A CBTKD. Nunca houve falsa prova e no Estado de Santa Catarina somente a FCTKD representa o taekwondo perante a CBTKD. Somente os atletas da FCTKD participam do ranking perante a entidade nacional e nesse diapasão somente estes atletas podem representar o Brasil em eventos internacionais.

Aliás, tal premissa fica clara diante da insistência do Recorrente. No Brasil ninguém está obrigado a manter-se filiado a instituição alguma. O Recorrente pode, se quiser, participar dos campeonatos e torneios da FETESC e da Liga, mas insiste nessa discussão justamente porque o que lhe interessa é a legitimidade que somente a FCTKD pode lhe proporcionar.

Por derradeiro, e apenas por amor ao debate, o Recorrente esteve presente na Assembleia acompanhado de advogado e não utilizou da prerrogativa de defender-se pessoalmente, poderia ter apresentado estes argumentos naquele momento e não o fez, não se trata de prova nova, trata-se apenas de uma tentativa de confundir a justiça desportiva com argumentos vazios.

É de frisar também que em juízo de homologação não existe análise de mérito, apenas observância ou não de procedimentos e esse TJD já decidiu pela lisura do processo administrativo interno da FCTKD, observando o tramite previsto em seu estatuto.

Não bastasse os enganosos argumentos a Justiça de Santa Catarina, já decidiu em duas instâncias que o procedimento

**FCTKD**

Federação Catarinense de Taekwondo

Federação Catarinense de Taekwondo  
Rua Domingos Sanson, 420, Sala 05.  
Bairro Baependi, Jaraguá do Sul/SC  
www.fctkd.com.br – contato@fctkd.com.br



CATARINENSE

TAEKWONDO

66

Essa é a minha Federação

adotado pela FCTKD se reveste de segurança jurídica, conforme despacho nos autos 5001598-92.2019.8.24.0033 e em seu agravo 5000357-85.2019.8.24.0000/SC, manejados por outros dois atletas mas que tiveram o processamento interno na FCTKD idêntico.

Diante dos argumentos expostos acima serve a presente para requerer que o Recurso seja integralmente rechaçado e a decisão soberana da assembleia seja mantida, fato aliás já homologado pela Justiça desportiva do taekwondo.

No mais agradecemos o empenho de todos em prol de um taekwondo melhor, mais forte e sem divisões, lutamos pela união da modalidade e eventualmente a aplicação de medida mais dura serve também no processo pedagógico indispensável das artes macias.

De Jaraguá do Sul para Florianópolis em 01 de outubro de 2019.

  
Allan Siqueira  
Presidente

**FCTKD**

Federação Catarinense de Taekwondo

Federação Catarinense de Taekwondo  
Rua Domingos Sanson, 420, Sala 05.  
Bairro Baependi, Jaraguá do Sul/SC  
www.fctkd.com.br – contato@fctkd.com.br



67

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DE SANTA CATARINA**

Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Itajaí, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ de N ° 76.702.190/0001-50, com sede administrativa à Rua Antonio Caetano, 105 – Fazenda – Itajaí – SC, Cep 88302-380 – Fones: 47 3349-1516 / 3349-1214, representando o Município de Itajaí-SC, neste ato representado pelos procuradores que esta subscrevem, **Dra Paula Caelli de Oliveira Ferraz Bernardo**, inscrita na **OAB/SP 233.384**, Assessora Jurídica da Fundação Municipal de Esporte e Lazer de Itajaí-SC, e **Dr César Rodrigo Zeferino**, inscrito na **OAB/SC 45.776**, também Assessor da Fundação Municipal de Esporte e Lazer de Itajaí-SC, conforme procuração anexa, ambos com escritório na Superintendência Administrativa das Fundações, situado à Rua Antonio Caetano, 105 – Fazenda – Itajaí – SC, Cep 88302-380 – Fones: 47 3349-1516 / 3349-1214 , requerer, tempestivamente o pedido de:

*Recebido em  
03/10/19*

**INTERVENÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO**

Com fulcro no artigo 55 do CBJD, no processo de N ° 13/2019-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN LUIZ DOS SANTOS, no Recurso de Revisão do Processo 02/2019-TJD-FCTKD-HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS, pelos fatos e fundamentos que seguem:

*Qui*





68

### DOS FATOS

1. O Requerente constitui-se como terceiro interessado, tendo em vista que, o Atleta envolvido na demanda supramencionada é bolsista e beneficiário pela Fundação Municipal de Esportes e lazer de Itajaí-SC, de tal sorte que compete há aproximadamente 04 (quatro) anos, representando regularmente esta cidade, trazendo belíssimo desempenho desportivo ao Esporte e à boa imagem da Cidade.

### DO DIREITO

2. Assim dispõe o artigo 55 do CJD, no que concerne à intervenção de terceiro interessado dentro dos autos, quando houver legítimo interesse na questão discutida no processo, como podemos observar, in verbis:

*"Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver **legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo**, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.*

*Parágrafo único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar. "*

3. Deste modo, Sr. Presidente, como se depreende dos fatos, o referido atleta está diretamente ligado à FMEL de Itajaí, haja vista ser



representante desta Fundação, na modalidade Taekwondo, beneficiário da Bolsa Atleta pelo Município, de tal sorte que a desvinculação deste atleta junto à federação prejudicaria demasiadamente a representatividade do mesmos junto aos próximos campeonatos, dentro do calendário desportivo municipal e federal, além do que, a desvinculação ensejaria PREJUÍZO IRREPARÁVEL ao Atleta e ao Município, uma vez que não poderá participar de qualquer campeonato em nível nacional ou internacional.

4. Frisa-se, o interesse do Requerente é legítimo, de vinculação direta no processo, além do que, como se trata de um atleta de alto rendimento, a manutenção de sua vinculação junto à Federação Catarinense TKD poderá promover a integração do mesmo, no intuito de representar a seleção NACIONAL, devendo, portanto ser acolhida a presente intervenção processual.

#### DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER por meio deste seja recebido, conhecido e julgado totalmente procedente o pedido de **INTERVENÇÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO**, podendo o Município de Itajaí, por meio da Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Itajaí, atuar processualmente, a fim de promover defesa dos interesses do Atleta supracitado, com medida de Justiça!

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

**FMEL**  
Fundação Municipal  
de Esporte e Lazer

  
Fundação Cultural de Itajaí

  
FUNDAÇÃO  
GENÉSIO MIRANDA LINS

  
**FEAPI**  
Fundação de Educação Profissional  
e Administração Pública de Itajaí

Superintendência Administrativa de Fundações  
Rua Antonio Caetano, 105 – Fazenda – Itajai – SC  
Cep 88302-380 – Fones: 47 3349-1516 / 3349-1214  
CNPJ 02.362.976/0001-30



Itajai, SC, 03 de outubro de 2019.

  
**Dra. Paula Caeli de Oliveira Ferraz Bernardo**  
**OAB/SP 233.384**

  
**Dr. César Rodrigo Zeferino**  
**OAB/SC 45.776**

**FMEL**  
Fundação Municipal  
de Esporte e Lazer



**FUNDAÇÃO  
GENÉSIO MIRANDA LINS**



PROCURAÇÃO

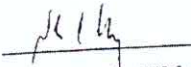


OUTORGANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE ITAJAÍ - FMEL, pessoa jurídica de direito público, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº. 76.702.190/000150, neste ato representado por seu Superintendente Administrativo das Fundações, **NORMÉLIO PEDRO WEBER**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3.665.017, inscrito no CPF nº 398.636.039-53, ambos estabelecidos na Rua Antônio Caetano, nº 105, bairro Fazenda, CEP: 88302-380, nesta cidade de Itajaí - SC.

OUTORGADOS: Dra. **PAULA CAELI DE OLIVEIRA FERRAZ BERNARDO**, brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB/SP 233.384 e Drº **CESAR RODRIGO ZEFERINO**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/SC 45.776, ambos com escritório estabelecido na Rua Antônio Caetano, nº 105, bairro Fazenda, CEP: 88302-380, na cidade de Itajaí-SC, onde recebem intimações e notificações.

**PODERES:** pelo presente instrumento o Outorgante confere aos Outorgados amplos poderes para o foro em geral, seja cível ou criminal, com cláusula "ad judicium et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como repartições federais, estaduais, municipais e autárquicas, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, formar os documentos necessários, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido, em especial para representar a Fundação Municipal de Esportes e Lazer de Itajaí em quaisquer instâncias ou Tribunais.

Itajaí-SC, 03 de Outubro de 2019.

  
Normélio Pedro Weber  
Outorgante

Superintendencia Administrativa das Fundações  
Rua Antonio Caetano • 105 • Fazenda  
88302-380 • Itajaí • Santa Catarina  
Fons: 47 3341-6100 • Fax 3341-6198  
www.itajai.sc.gov.br

91

fz

**ATA 08/2019 DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE EDITAL 003/2019 BOLSA ATLETAS,  
PARATLETAS E GUIAS**

Aos Vinte e dois (22) dias do mês de Abril de dois mil e dezenove, na sala da Superintendência da Fundação Municipal de Esporte e Lazer, na Rua Antonio Caetano, nº105, Fazenda, reuniu-se a Comissão de Análise do Programa Bolsa Esportiva Municipal, formada pelos Srs. PAULO ROGÉRIO MAES JUNIOR, WELLINGTON BATISTA DE JESUS E JOSÉ HIRAM LAMIM, servidor efetivo em substituição ao Sr. MAURO ROSENAU, Diretor de Desporto e Lazer Comunitário, instituída pelo Edital N° 003/2019, em acordo com a Lei nº6.853, de 09 de fevereiro de 2018 e Decreto nº 11.208, de 26 de fevereiro de 2018, e compôs como convidada ALINE RITA DE BARROS, Diretora de Paradesporto e Esporte Adaptado da FMEL para avaliação de recursos referente pontuação dos atletas, paratletas e guias. Abrindo os trabalhos e identificando os valores e orçamentos finais do Programa Bolsa Esportivo, esta comissão constatou que os valores excedem em muito o planejamento anual orçamentário desta Fundação, e, seguindo o princípio da discricionariedade anteriormente citado em edital determina que as modalidades Ciclismo, Bocha e Bolão 16 e 23 não serão contemplados neste certame, cabendo contemplação em momento oportuno. Em análise o processo de recurso do atleta Diego Willian Cardoso, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Jocélio da Silva Torquato, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Cesar Adolfo Gomes da Silva Filho, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Guilherme Marinho Zimmerman, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Lucas da Silva Correa, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Maiara Bogo Pires, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Pedro Godinho Pahl, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Emanuel Augusto Evangelista, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Diego Alan Trindade do Nascimento, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Isabella Felicio, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Joeli dos Santos Morato, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Wagner Rocha, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Gabriel Wilian de Andrade, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Gilberto Marcos Onofre, sendo que o mesmo foi deferido. Em análise o processo de recurso do atleta Douglas Rafael Santos Oliveira, sendo que o mesmo foi indeferido por não apresentar os documentos comprobatórios exigidos. Em análise o processo de recurso do atleta Daniele Bittencourt dos Santos, sendo que o mesmo foi indeferido por não apresentar documentos comprobatórios exigidos. Em análise o processo de recurso do atleta Perla Caroline Joenck, sendo que o mesmo foi indeferido por não apresentar documentos comprobatórios exigidos. Em análise o processo de recurso do atleta Francisco Eduardo Silva de Sousa, sendo que o mesmo foi indeferido por não apresentar documentos comprobatórios que alterassem sua pontuação preliminar. Os demais recursos apresentados e deferidos por esta comissão seguem com pontuação final alterada em relação à lista preliminar, conforme segue abaixo.

Fundação Municipal de Esporte e Lazer - FMEL  
Rua Antônio Caetano - 105 - Fazenda  
88302-380 - Itajaí - Santa Catarina  
Fone: 47 3348-1473  
[www.fmel.itajai.sc.gov.br](http://www.fmel.itajai.sc.gov.br) - [fmel@itajai.sc.gov.br](mailto:fmel@itajai.sc.gov.br)



|  |               |
|--|---------------|
| Jefferson Henrique                       | 4             |
| Jenifer de Oliveira Francesconi          | 8             |
| Jessica Dias Cunha                       | 11            |
| Jessica Karoline Ribeiro                 | 5             |
| Jhonathan Antônio Prado da Rosa          | 12            |
| Joana Cristina Cardoso Belizario         | 7             |
| João Arthur Chaves                       | 8             |
| João Bittencourt                         | 12            |
| João Carlos Ribeiro                      | 10            |
| João Paulo Gonçalves                     | 13            |
| João Pedro Lohn Ferrioli                 | 11            |
| João Rafael da Rocha Neves               | 4             |
| João Ricardo Domingos da Costa           | 5             |
| João Romeu Dandolini Martins             | 4             |
| João Victor Bitencourt                   | 9             |
| João Victor Oliveira Gonçalves           | 13            |
| João Victor Souza Diniz                  | 18            |
| João Vitor Bernardes Dias                | 8             |
| João Vitor Hess Ramos                    | 14            |
| Joel Da Luz                              | 6             |
| Joeli dos Santos Morato                  | 8             |
| Johelle Gazonette                        | 5             |
| <del>Johnatan Luiz Santos</del>          | <del>12</del> |
| Jonatã Luis Neto De Abreu                | 7             |
| Jonatan Alves Borges                     | 9             |
| Jorge Luis Bernardes Da Graça            | 13            |
| José Luciano Costa da Silva              | 12            |
| José Pereira da Silva Junior             | 13            |
| José Roberto Alves                       | 8             |
| Jucélio Da Silva Torquato                | 4             |
| Julia Barbosa                            | 5             |
| Julia Cristina Rufino Matra              | 8             |
| Júlia da Silva Moreno                    | 12            |
| Juliano Alves de Jesus                   | 4             |
| Juliano Bendini                          | 4             |
| Juliane Aryecha Honorio Beserra Ferreira | 10            |
| Jurandyr Couto Jr                        | 4             |
| Kailane Silvério da Silva                | 7             |

Fundação Municipal de Esporte e Lazer - FMEL  
Rua Antônio Caetano • 105 • Fazenda  
86302-380 • Itajaí • Santa Catarina  
Fone: 47 3348-1473  
www.fmel.itajai.sc.gov.br • fmel@itajai.sc.gov.br

A partir da publicação deste, caberá prazo de 5 (cinco) dias para entrega documental conforme edital 003/2019.

Itajaí, 12 de Abril de 2019.

Paulo Rogério Maes Júnior  
Presidente da Comissão / Diretor Executivo FMEL

Welligton Batista de Jesus  
Diretor de Desporto de Rendimento – FMEL

Aline Rita de Barros  
Diretora de Paradesporto e Esporte Adaptado – FMEL

José Hiran Lamim  
Departamento de Rendimento FMEL - Efetivo


Fundação Municipal de Esporte e Lazer - FMEL  
Rua Antônio Caetano - 105 - Fazenda  
88302-380 - Itajaí - Santa Catarina  
Fone: 47 3348-1473  
[www.fmel.itajai.sc.gov.br](http://www.fmel.itajai.sc.gov.br) - [fmel@itajai.sc.gov.br](mailto:fmel@itajai.sc.gov.br)

15

## DECLARAÇÃO

Declaramos para devidos fins que Johnatam Luiz dos Santos portador do CPF: 371.672.928-00 é atleta bolsista do município de Itajaí desde 2015 e inscrito no edital de 2019.

WELLINGTON BATISTA DE JESUS  
Diretor de Rendimento  
Fundação Mun. de Esporte e Lazer



Wellington Batista de Jesus  
Diretor de Desporto de Rendimento – FMEL



---

Rua Antonio Caetano, nº 105 – Fazenda – Itajaí/SC  
Telefone: (47) 3348-1473 / (47) 3348-7478  
www.fmel.itajai.sc.gov.br | fmel@itajai.sc.gov.br



fb

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG

Recorrentes: Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto – Atletas de Taekwondo

Assunto: Recurso de Revisão Processo 02.19-TJD-FCTKD-HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Data:** 04.10.2019

**Horário:** 09h

**Relator:** Nikolas Salvador Bottós

Aberta a Sessão de Julgamento. Presentes auditores em número legal, PGJD, o representante dos Recorrentes e terceiro interessado. Foi deferido prazo de dois dias para juntada de procuração por parte do terceiro interessado. Pelo representante dos Recorrentes foi solicitada a produção de prova testemunhal do Senhor Lenuir Oliveira, Técnico de Taekwondo de Itajai. Em preliminar o Auditor Relator indefere o pedido com base no Art. 115 do CBJD, sendo acompanhado pelos demais Auditores. O Auditor Relator proferiu o relatório, oportunidade em que apresentou todas as informações constantes do processo. Iniciado os debates, as partes, terceiro interessado e a Procuradoria manifestaram-se pelo prazo legal. Após os esclarecimentos aos Auditores, passou-se aos votos: O Auditor Relator, em preliminar, votou por não conhecer do Recurso de Revisão, sem adentrar ao mérito. Os Auditores Patrick Jairo de Sousa, Diego Vargas, Rafael Areão da Silva Franzoni, Luis Felipe Fontanella e o Presidente acompanham o voto do Relator

**DECISÃO:**

Por Unanimidade de votos os Auditores, em preliminar, não conheceram do Recurso de Revisão, formulado pelos Atletas Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto.

**Encerrada a sessão às 09h40.**

**R.P.I.**

Vinicius Guilherme Bion  
**Presidente**

Diego Vargas  
**Auditor**

Patrick de Sousa  
**Auditor**

Robson Vieira  
**Procurador-Geral**

Cesar Rodrigo Zeferino – OAB 45.776  
**Representante Terceiro Interessado**

Nikolas Salvador Bottós  
**Auditor**

Luis Felipe Fontanella Luz  
**Auditor**

Rafael Areão da Silva Franzoni  
**Auditor**

Francisco Alminhana  
**Representante Legal**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG

**Recorrentes:** Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto – Atletas de Taekwondo

**Assunto:** Recurso de Revisão Processo 02.19-TJD-FCTKD-HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

**Assunto:** Recurso de Revisão

**Data:** 04.10.2019

**Horário:** 09h

**Relator:** Nikolas Salvador Bottós

**DECISÃO:**

Por Unanimidade de votos os Auditores, em preliminar, não conheceram do Recurso de Revisão, formulado pelos Atletas Johnatan Luiz dos Santos e Romenig Hervano Pinto.

**Encerrada a sessão às 09h40.**

**R.P.I.**

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

  
Vinicius Guilherme Bion  
**PRESIDENTE DO TJD/SC**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que na Audiência de Instrução e Julgamento do presente PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG, estiveram presentes os seguintes membros do Tribunal de Justiça Desportiva:

**Auditor Presidente:**

Vinicius Guilherme Bion

**Auditor Vice-Presidente:**

Nikolas Salvador Bottós

**Auditores:**

Diego Vargas

Luis Felipe Fontanella Luz

Patrick de Sousa

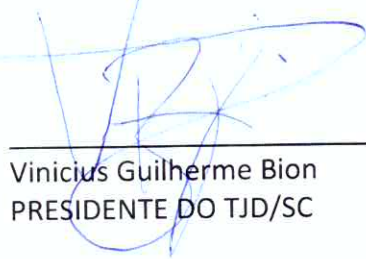
Rafael Areão da Silva Franzoni

**Procurador-Geral:**

Robson Luiz Vieira

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Maria Cristina Ferreira Santos  
Secretária do TJD/SC

  
\_\_\_\_\_  
Vinicius Guilherme Bion  
PRESIDENTE DO TJD/SC



Tribunal Justiça Desportiva SC &lt;tribunaldesportivosc@gmail.com&gt;



## Decisões julgamentos

1 mensagem

Tribunal Justiça Desportiva SC <tribunaldesportivosc@gmail.com>  
Para: Neide Palaoro <juridico@fctkd.com.br>, juridico.fctkd@gmail.com

4 de outubro de 2019 13:56

Senhor Presidente,

Encaminhamos anexo, para conhecimento e providências que julgar necessárias, Ofícios de Intimação e Decisões dos julgamentos dos processos relacionados abaixo:

PROCESSO 12.19-TJD-RR-FCTKD-WAYNER

PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JOHNATAN-ROMENIG

Solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Maria Cristina F. Santos  
Secretária TJD/SC  
48-36656148

---

### 4 anexos

-  **DECISÃO PROCESSO 12.19-TJD-RR-FCTKD-WAINER.pdf**  
44K
-  **Intimação Decisão FCTKD.pdf**  
40K
-  **DECISÃO PROCESSO 13.19-TJD-RR-FCTKD-JHONATAN-ROMENIG.pdf**  
44K
-  **Intimação Decisão FCTKD.pdf**  
40K